



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 488.261 - SP
(2014/0058726-0)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : ALFREDO GOMEZ CRESPO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. 4,9 KG DE COCAÍNA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. IMPROCEDÊNCIA. FUNDAMENTO IDÔNEO. NATUREZA E QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA APREENDIDA. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO (ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006) NO PATAMAR MÁXIMO. IMPROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO A *QUO* QUE FIRMOU QUE O RECORRENTE INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ILEGALIDADE NO REGIME INICIAL DE PENA. IMPROCEDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA.

1. Em se tratando de crime de tráfico de drogas, inexiste ilegalidade na fixação da pena-base acima do mínimo legal quando demonstrado o alto grau de reprovabilidade da conduta, decorrente da expressiva quantidade ou da natureza da substância apreendida, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006. Precedentes.

2. No tocante ao pleito de incidência da causa especial de diminuição da pena (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006), concluiu o Tribunal *a quo* que as circunstâncias do crime evidenciavam o envolvimento do acusado com organização criminosa voltada ao tráfico internacional. Inviável, pois, modificar tal conclusão sem o revolvimento de provas (Súmula 7/STJ).

3. Não há ilegalidade no regime inicial estabelecido (fechado), pois a pena-base imposta foi fixada acima do mínimo legal em razão de circunstância judicial negativa, consistente na quantidade e natureza das drogas apreendidas.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de março de 2015 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 488.261 - SP
(2014/0058726-0)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Agravo regimental interposto por **Alfredo Gomez Crespo** contra decisão monocrática assim ementada (fl. 572):

PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. 4,9KG DE COCAÍNA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. IMPROCEDÊNCIA. FUNDAMENTO IDÔNEO. NATUREZA E QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA APREENDIDA. PRECEDENTES DO STJ. EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO PELA TRANSNACIONALIDADE (ART. 44, I, DA LEI N. 11.343/2006). *BIS IN IDEM*. IMPROCEDÊNCIA. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA. INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO (ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006) NO PATAMAR MÁXIMO. IMPROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO A QUO QUE FIRMOU QUE O RECORRENTE INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REGIME INICIAL MAIS BRANDO. INVIABILIDADE.

Agravo em recurso especial improvido.

Nas razões, a defesa retomou as teses deduzidas no recurso especial. Primeiramente, insistiu que ocorreu violação do art. 59 do Código Penal, argumentando que o aumento da pena-base em 10 meses, *só pela quantidade e natureza da droga apreendida, constitui flagrante desproporcionalidade cometida pelas instâncias ordinárias, haja vista que desconsideraram as demais circunstâncias judiciais de fixação da pena*. No ponto, defendeu, ainda, que o exame da matéria não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Em complementação, defendeu a incidência do redutor especial da pena (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006), argumentado que o recorrente preenche os requisitos legais para obtenção da benesse. Por fim, pleiteou a modificação do regime inicial de pena para o semiaberto (fls. 586/598).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 488.261 - SP
(2014/0058726-0)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A decisão agravada deve ser mantida sob seus próprios fundamentos.

Para manter a pena-base acima do mínimo legal (5 anos e 10 meses de reclusão), o Juízo processante tomou por base a natureza e a quantidade da substância apreendida (fl. 443):

[...] A natureza e a quantidade da droga são elementos importantes para aferir a quantidade da pena inicial a ser aplicada ao crime de tráfico, conforme expressa previsão legal no art. 42 da Lei nº 11.343/06.

Reduzo a pena-base para 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, para fixá-la em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal. Tal fração se ajusta à natureza e à quantidade da droga apreendida (4.963 g de cocaína). [...]

O Tribunal *a quo* considerou idônea a fundamentação lançada (fl. 443):

[...] A natureza e a quantidade da droga são elementos importantes para aferir a quantidade da pena inicial a ser aplicada ao crime de tráfico, conforme expressa previsão legal no art. 42 da Lei nº 11.343/06. [...]

Sucedendo que, em conformidade com o estabelecido no acórdão impugnado, esta Corte superior firmou o entendimento de que, em se tratando de crime de tráfico de drogas, inexistente ilegalidade na fixação da pena-base acima do mínimo legal quando demonstrado o alto grau de reprovabilidade da conduta, decorrente da expressiva quantidade ou da natureza da substância apreendida, nos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/2006.

Nesse sentido, confirmam-se:

[...] 7. As instâncias de origem adotaram fundamentos concretos para justificar a exasperação da pena-base, não parecendo arbitrário ou desarrazoado o quantum imposto, tendo em vista a natureza e quantidade da substância entorpecente apreendida - 975 g de crack -, a atrair a incidência do art. 42 da Lei nº 11.343/2006. [...]

(HC nº 230.195/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 4/8/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] 1. O art. 42 da Lei n. 11.343/06 impõe ao Juiz considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da droga, tanto na fixação da pena-base, quanto na determinação do grau de redução da causa de diminuição de pena prevista no § 4º, do art. 33, da nova Lei de Tóxicos. [...]

(HC n. 256.841/SP, Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 12/3/2013)

Logo, nesse aspecto, incide a Súmula 83/STJ (*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*), aplicável também ao recurso especial interposto com fundamento na alínea a.

Quanto à tese de ilegalidade na pena-base decorrente de eventual desproporcionalidade ou desconsideração de outras circunstâncias judiciais no cálculo da pena, cumpre observar que a Corte de origem não se manifestou sobre a questão, tampouco cuidou a defesa de suscitar eventual omissão em sede embargos de declaração. Assim, tenho que o tema carece de prequestionamento (Súmulas 282 e 256/STF).

Em relação à causa especial de redução da pena (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006), também não diviso ilegalidade no acórdão.

A fim de rechaçar o pleito defensivo, a Corte de origem firmou que o **contexto** em que o crime foi cometido demonstrava que o recorrente tinha envolvimento com organização criminosa (fl. 444):

[...] A quantidade e natureza da droga apreendida (4.963g de cocaína), bem como o fato de o réu dispor-se a percorrer longa distância transportando a droga, evidenciam que pertence a uma organização criminosa voltada à prática do tráfico internacional. [...]

Não há *bis in idem*, como alegado pela defesa no recurso especial, pois a quantidade e a natureza da droga **foi apenas um dos aspectos considerados pela Corte a quo para firmar convicção no sentido do envolvimento do acusado em organização voltada ao tráfico internacional**.

Ademais, cumpre observar que seria inviável modificar a conclusão adotada na Corte *a quo*, uma vez que a questão demandaria, inevitavelmente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reexame de provas, providência inviável na via especial (Súmula 7/STJ).

Sobre o tema, destaco:

[...] 3. No tocante ao pleito de incidência da causa especial de diminuição da pena (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006), concluiu o Tribunal a quo que a forma de execução do delito e a logística empregada pelo acusado demonstram o envolvimento com organização criminosa voltada ao tráfico. Inviável, pois, modificar tal conclusão sem revolvimento de provas (Súmula 7/STJ). [...]

(AgRg no AREsp n. 63.966/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 31/10/2014)

Por fim, no que se refere ao regime de pena estabelecido, tenho que a questão não comporta reforma.

Ora, o *quantum* da pena, aliado à existência de circunstância negativa, impede a concessão de regime inicial mais brando do que aquele fixado nas instâncias ordinárias (fechado).

Sobre o tema, destaco:

[...] 3. Correta a posição do *decisum* combatido no sentido de que deve ser mantido aos recorrentes o regime inicial fechado, haja vista as penas-base impostas terem sido superiores ao mínimo legal, o que autoriza o estabelecimento do regime mais severo do que o permitido pela quantidade final da pena. [...]

(AgRg no REsp n. 1.356.088/MS, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 5/2/2015)

[...] 2. Deve ser mantido ao agravante o regime inicial fechado, pois a pena-base imposta foi fixada acima do mínimo legal, em razão de circunstância judicial negativa, consistente na quantidade e natureza das drogas apreendidas. [...]

(AgRg no REsp n. 1.355.940/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 6/2/2015)

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0058726-0

AgRg no
AREsp 488.261 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000177020124036119 177020124036119 201261190000172

EM MESA

JULGADO: 03/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALFREDO GOMEZ CRESPO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALFREDO GOMEZ CRESPO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogério Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.